



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000

CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

CONTRATO Nº 009.09092022/SEMSA

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 023/2022-PE/SEMSA-SRP

PROCESSO Nº 001.21062022

OBJETO: OCORRÊNCIA DE NEXECUÇÃO CONTRATUAL

DECISÃO

1.DO RELATÓRIO:

A Município de Rurópolis, através da Secretaria Municipal de Rurópolis, para fins de atender as necessidades da sociedade Ruropolense, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de aquisição de medicamentos, sagrando-se vencedora a empresa **PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI**.

No quando da execução do contrato, a empresa deixou de entregar os medicamentos objetos do contrato conforme pedido realizado pelo setor de compras do município, sendo constatado e devidamente sendo dado ciência ao representante legal da empresa para que pudesse corrigir o erro na falta de entrega do medicamento.

Por fim, não podendo mais aguardar *ad eternum*, foi instaurado Processo Administrativo para fins de aferir a ocorrência de, em tese, inexecução contratual.

Devidamente notificada a empresa para apresentar Defesa ao processo administrativo que ora reportamos, esta, não apresentou no prazo legal e com isso sendo revel.

Era o que tínhamos a relatar.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Insta em discorrer que, considerado que, *prima facie*, os atos perpetrados pela empresa poderiam ensejar em ocorrência de inexecução do contrato, esta foi devidamente notificada para apresentar sua defesa, mas não sendo apresentada no prazo lega.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

A Comissão, reconhecendo a culpa da empresa, a sua disposição externada para entregar os medicamentos objetos do contrato, já se trata de expediente antes apresentado. No entanto, viabilizar essa sua vontade, teve outras oportunidades de entregar os medicamentos e não realizou, e, como mencionado alhures, já se transcorreram dias, permanecendo na mesma condição.

Tem-se no presente caso, o financiamento com recursos de outro órgão público, tendo prazo e condição a serem entregues, não podendo estar à disposição de outrem para atender encargo que pertence ao Poder Público.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO:

3.1. DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - Em sede de considerações inicial, destaca-se a presente de um contrato administrativo, regularmente instituído, onde são estabelecidos direitos e obrigações das partes. Assim, o contratado é obrigado a fornecer o objeto, nas especificações contidas no termo de referência; fornecer todos os produtos licitados no preço, forma e prazo estipulados na proposta de preços vencedora no certame; fornece o objeto nas quantidades indicadas pelo órgão requisitante em cada nota de requisição/e ou empenho, da qual constarão: data de expedição, especificações, quantitativo, prazo, local de entrega e preços unitário e total; responsabilizar-se por todos os ônus, encargos, perdas e danos em virtude da execução do fornecimento; indicar um preposto devidamente habilitado, com poderes para representá-lo em tudo o que se relacionar com o fornecimento objeto do registro; arcar com todas as despesas relativas ao fornecimento e todos os tributos incidentes, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos previstos em Lei; Nos preços propostos deverão estar inclusos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a execução do objeto do presente, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da Contratada.

Ainda, em sede de encargos, o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Órgão interessado. O contratado é responsável pelos encargos trabalhista, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Quando o serviço ajustado está sendo executado, pode ocorrer que o Contratado deixe de atender as condições básicas, que será reconhecida como obrigação não executada. Esta inexecução pode ser inexecução total ou parcial do contrato que senseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

A comprovação de regularidade é obrigação das empresas contratadas, nos contratos celebrados à Luz da Lei 8.666/93, como fixada no instrumento contratual a sua inobservância que consiste em inobservância contratual.

Segundo as determinações legais, constituem motivo para rescisão do contrato por :

- a) A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;
- b) A rescisão do Contrato poderá ser:

b.1) determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE,

b.2) nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

b.3) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE; b.4) judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria;

b.5) A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente;

b.6) Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3.2. DAS HIPÓTESES OCORRIDAS E DISPOSITIVO LEGAL: Conforme externado alhures, ocorrido afronta de forma ofensiva e percebível pela sua transparência, o princípio da razoabilidade. Não é justificável a não entrega dos medicamentos constantes no contrato pela **Contratada**, por culpa exclusiva da **Empresa Contratada**, que não primou em proceder a realização da entrega dos medicamentos constantes no contrato em estrito atendimento as condições contratadas e ultimar a entrega dos medicamento para honrar o prazo estabelecido e, sobre o qual incorreu nenhum fato superveniente que permita um aumento expressivo no prazo para entrega do medicamento e, ainda, observa-se que sequer a empresa justificou, pois nem defesa apresentou mesmo devidamente notificada.

Patente está a não observância as condições previamente estabelecidas no contrato administrativo celebrado entre as partes, em especial, no prazo e da não entrega do medicamento, onde o seu cumprimento ocorreu de forma irregular, na verdade, não



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

entregou os medicamentos objetos do contrato, fazendo presumir que a entrega dos medicamentos dependem da **SEMSA**, mas na verdade, dependem exclusivamente da **Contratada**, pois esta é que tem que entregar os medicamentos com excelência, observado estritamente ao que foi estabelecido no contrato que foi ajustado e isso permitiu a entrega dos medicamentos e prazos para entrega, importando em prejuízo ao erário público e a dificuldade de prestação de contas junto ao Conselho de Saúde do Município, ao Tribunal de Contas do Município e Fundação Nacional de Saúde, que é o concedente.

Registra-se, neste particular, para sustentar a convicção deste julgador, não houve nem defesa apresentada pela **empresa Contratada**, mesmo tendo sido devidamente notificada, com havendo a revelia por parte daquela, assim concretizando a culpa por parte daquela, portanto havendo presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas contra a **empresa Contratada**, fatos este que são suficiente para comprovar o evento que se almejou a procurar, ou seja seguindo o sistema processual vigente, o instituto da Comissão correspondente, pela própria empresa em reconhecer com verdadeiro as acusações imputada aquela quando deixou de apresentar Defesa e passou a ser revel, portanto reconhece a inexecução do contrato administrativo celebrado entre as partes.

No caso de ocorre a não entrega dos medicamentos objeto do contrato sem qualquer justificativa, ou seja, não atendendo o que foi entabulado pelas partes, ofendendo condições contratuais, fato este que permite a Administração Pública Municipal, a seu critério, aplicar a medida de assunção imediata do objeto do contrato, no esta e local em que encontrar, por ato próprio da Administração.

Trilhando pela conduta ao norte censurada, a empresa **PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, incorreu no cometimento da falta prevista nos incisos I, II e III, IV e V do art. 78 da Lei. 8.666/93 e alterações posteriores.

3.3. DA PENALIDADE A SER APLICADA:

Compulsando o normativo que regula a matéria temos a determinação contida no art. 87 da Lei Geral de Licitações, **in verbis**:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Não se manifesta como prudente proceder a simples aplicação da lei ao caso concreto, sem antes proceder ponderações para um enquadramento do fato dicção legal, inclusive para evitar excesso.

Por ser licita a aplicação da penalidade pela inexecução parcial do contrato, exatamente como esta estatuído no art. 87 da LGL, tem-se a necessidade de se atentar para o controle de legalidade e proporcionalidade, sobretudo este último a recomendar ao Gestor que eleja tão-somente as medidas adequadas para o alcance dos fins perseguidos, como, ficou assente na Lei Federal nº 9.874/99, art. 2º, VI, que regula o processo administrativo na esfera federal.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente e necessárias ao atendimento do interesse público;

É de se registrar que o inciso VI, acima transcrito, nada mais traduz do que a materialização do princípio da proporcionalidade no momento da aplicação de uma sanção administrativa, já que, iniludivelmente, aquele exigiria do Administrador Público



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

que não impusesse sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

Dessas informações exibidas alhures, remete a nossa extração a própria Lei de Licitações exige uma gradação entre sanções previstas no elenco do art.87, a denotar que cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, ponderação esta que vai da pena mais branda – a advertência – até a mais gravoso – declaração de inidoneidade para licitar.

Helly Lopes Meirelles, ainda comentado o Decreto Lei nº 2.300/1986, que trazia dispositivo análogo ao art.87 do Estatuto vigente, chegou a ensaiar uma classificação na gradação de gravidade das condutas, a diferenciar a aplicação da suspensão temporária de declaração de inidoneidade.

A suspensão provisória ou temporária do direito de participação de licitação e de contratar com a Administração é penalidade administrativa com que geralmente se punem os inadimplentes culposos e aqueles que culposamente prejudicarem a licitação u a execução do contrato

Como observa-se a inexecução de um contrato licitado pode acarretar em responsabilidades civil e administrativa, bem como as sanções de suspensão provisória ou temporária, e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública e até mesmo a revisão ou rescisão do contrato descumprido.

Celso Rocha Furtado possui um posicionamento positivado, atento às definições inseridas na Lei das Licitações ao afirmar que:

[..] a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.

Com as conotações formadas, não significa afirmar que a Administração deva se furtar em aplicar a penalidade, em ocorrendo o fato gerador, ou seja, o ato que infringe a proibição contida no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa a princípios **ex vi** do art.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

37 da CF/88. Aqui se discute é a dosimetria das penas, para afastar eventual penalidade excessiva.

Como anotou Helly, nas linhas acima transcritas, as penas de suspensão do direito de licitar e declaração de idoneidade devem ser reservadas, respectiva e exclusivamente, para os atos culposos graves e de má fé, que imponham medida cujo efeito seja afastar por prazo determinado ou não o particular faltoso de contratações administrativas.

Afora disso, a aplicação de tais penalidades transporá os limites da gradação imposta pelo art. 87 direta e imediata e, mediatamente, constrangerá o princípio da proporcionalidade, ilustrativo da boa governança no agir administrativo.

Os tribunais tem entendido quanto a possibilidade da aplicação de penalidade por descumprimento as condições contratuais, como no caso de inexecução de contrato parcial ou total.

Na verdade, as discussões sobre seu alcance das punições a particulares que contratam com Poder Público têm obtido respostas uniformes da Jurisprudência do TCU nos últimos tempos, ao passo que ainda não havia clara manifestações deste Tribunal acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas na LGL modalidade pregão, uma vez que sua lei de regência – Lei 10520/02 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – também não possui regime sancionatório próprio.

No entanto, o tema foi tratado no Acórdão 2530/2015 – Plenário TCU, noticiado pelo informativo de Licitações e Contratos nº 263/TCU.

Assim, o Plenário do TCU indicou que as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez. Para tanto, valeu-se o Tribunal de diversos julgados recentemente proferidos e dos textos legais que assim dispõem:

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a **suspensão temporária** (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Quanto à **sanção de impedimento de licitar e contratar** do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

tal penalidade “*produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal)*” (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 2081/2014-P).

Por sua vez, a **declaração de inidoneidade** (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a “*a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas*”. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011:

Inferre-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.

A postura da empresa em deixar de cumprir as obrigações instituídas no contrato, culmina na rescisão contratual prevista no ordenamento pátrio da seguinte maneira:

Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Lei nº 8.666/93:



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
III - judicial, nos termos da legislação;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A presente celeuma é de simples resolução visto que nem houve argumentos trazidos pela empresa, não houve ainda a existência de motivo de caso fortuito ou força maior que a impeça de entregar os medicamentos solicitados por este Município.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Não se trata de uma simples inexecução de obrigações eis que a ausência de fornecimento destes medicamentos compromete o direito fundamental à saúde dos munícipes, devendo a administração adotar imediatamente as providências cabíveis a fim de minimizar o prejuízo decorrente da conduta desidiosa da empresa que se nega a entregar os medicamentos solicitados.

Não houve inequívoca demonstração de que a fornecedora não pudesse formalizar a aquisição dos medicamentos solicitados na ordem de fornecimento de outra fabricante, sendo imperioso o cancelamento dessa fornecedora para convocação da segunda classificada para fins de imediata entrega dos itens, imprescindíveis para manutenção da saúde dos munícipes, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Como já exposto alhures, o caso em comento envolve questão de saúde, devendo a administração agir com o rigor necessário a fim de elidir que condutas negligentes de empresas afetem diretamente a direitos fundamentais dos administrados.

4. DA CONCLUSÃO:

Considerando o prejuízo trazido pela postura da fornecedora registrada a esta administração com a ausência de fornecimento de itens sem regularização da situação, bem ainda o que preceitua a legislação e as previsões contidas no contrato, imperioso se faz a rescisão unilateral do registro de todos os itens adjudicados em favor da empresa **PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI**.

Fica **DECLARADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM ESTE ENTE E A INIDONEIDADE DA EMPRESA PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS**, com supedâneo no art. 7º da Lei nº 10.520/02 c/c incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 ante a previsão expressa contida nos itens 1.5 da cláusula décima sexta do formalizado.

Convoque-se as segundas classificadas dos itens registrados e adjudicados em favor da fornecedora **PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIREL**, caso não haja, então que seja realizada Dispensa emergencial, em atenção ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, considerando que os medicamentos são essenciais para o tratamento de saúde de diversos pacientes atendidos pelo Município de Rurópolis.

Por fim, determino a intimação pessoal da fornecedora que teve seus itens cancelados no **CONTRATO Nº 009.09092022/SEMSA, com origem no PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 023/2022-PE/SEMSA-SRP** em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa para, em querendo, apresente o recurso cabível nos termos determinados pelos incisos “e “ e “f” do art. 109 da Lei nº 8.666/93.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Intime-se.

Publique-se.

Rurópolis/PA , 12 de abril de 2023.

Francisca Soares Schomme

Secretaria Municipal de Saúde